

Processo nº 2025-MBBS

Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – SETUR/ES

Recorrente: INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO DE ATIVIDADES DE LICITAÇÃO – CAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA**, em 09/04/2026, à peça #1034, contra a decisão que a declarou desclassificada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

O certame tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de materiais para fins de promoção e divulgação do turismo do estado do Espírito Santo para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).

A recorrente insurge-se contra a decisão administrativa, alegando, em síntese, a especificação técnica constante do edital supracitado, tornando restritivo, inviabilizando a ampla competitividade prevista em lei e prejudicando a economicidade que a Administração Pública deve perseguir.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Marketing – GEMAKT, que se manifestou tecnicamente à peça #1038, concluindo pelo não provimento do recurso, ante o não atendimento às exigências do edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de três dias úteis, conforme art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é tempestivo e deve ser conhecido.

Ressalte-se que este Agente de Contratação não detém competência técnica para avaliar especificações ou critérios técnicos especializados, limitando-se sua atuação à verificação da regularidade do procedimento e da aderência às regras editalícias, motivo pelo qual a análise de mérito técnico foi devidamente submetida à área competente.

Nesse contexto, os autos retornaram da Gerência de Marketing – GEMAKT com a resposta técnica consubstanciada à peça #1038, nos seguintes termos:

Nº PROCESSO: 2025-MBBS

INTERESSADO: Comissão de Atividades de Licitação

ASSUNTO: Análise de Recurso e Contrarrazões – Lote 04 – Aquisição de Malas de Viagem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica e processual acerca do recurso interposto pela empresa Inovar Indústria e Comunicação Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa M.P. Comércio e Serviço Ltda.. A recorrente alega ilegalidade no edital, afirmando que a tecnologia In-Mold Decoration (IMD) seria exclusiva de um único fornecedor. Por sua vez, a contrarrazoante sustenta a intempestividade do questionamento e a preclusão do direito de impugnar o edital após a participação no certame.

2. FUNDAMENTAÇÃO PROCESSUAL

Conforme apontado em sede de contrarrazões, o recurso apresenta óbices formais que impedem o seu acolhimento:

- **Preclusão Lógica e Aceite das Regras:** A recorrente participou efetivamente do certame, ofereceu proposta e enviou documentação com o objetivo de ser habilitada. Tal conduta, acompanhada do silêncio durante a fase de impugnação, configura o pleno aceite das condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.
- **Intempestividade da Impugnação:** Não houve qualquer registro de tentativa de impugnação ao edital na fase legalmente destinada a essa finalidade. Eventuais apontamentos de ilegalidade nas cláusulas editalícias devem ser realizados na fase pré-disputa.
- **Fato Gerador da Desclassificação:** É importante registrar que a recorrente foi declarada desclassificada originalmente em razão da não apresentação da amostra exigida, descumprindo o item 12.1.2.4 do Edital.

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

No que tange ao mérito das alegações técnicas, reforça-se a viabilidade da competição:

- **Domínio Público da Tecnologia:** A termoformagem com In-Mold Decoration (IMD) é um processo industrial de domínio público, utilizado globalmente em diversos setores, não sendo propriedade exclusiva de qualquer empresa nacional.
- **Diferenciação de Objeto e Patente:** Eventuais patentes existentes no mercado nacional para produtos similares referem-se especificamente ao processamento de resina de garrafas PET recicladas. O Termo de Referência da SETUR exige expressamente o uso de ABS rígido, o que desvincula o objeto desta licitação de qualquer proteção patentária de terceiros baseada em polímeros reciclados.
- **Finalidade da Exigência:** A técnica IMD é a única que garante a durabilidade da identidade visual institucional com cobertura total, conforme a necessidade técnica do órgão, sendo um padrão de qualidade superior a métodos simples de adesivagem ou serigrafia.

4. CONCLUSÃO

Considerando que a recorrente não impugnou o edital no momento oportuno, aceitou as regras ao participar da disputa e foi desclassificada por não apresentar a amostra obrigatória, somado ao fato de que a alegação de exclusividade e restrição da tecnologia IMD não se sustenta tecnicamente, as suas razões devem ser julgadas improcedentes. Pelo exposto, este setor

técnico manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Inovar Indústria e Comunicação Ltda., mantendo-se a classificação da empresa M.P. Comércio e Serviço Ltda., em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente não apresentou impugnação ao edital no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à alegação de suposta restrição à competitividade.

Ademais, verifica-se que a desclassificação da empresa decorreu do descumprimento de exigência objetiva prevista no instrumento convocatório, qual seja, a não apresentação da amostra exigida, nos termos do item 12.1.2.4 do Edital, fato este suficiente, por si só, para justificar a decisão administrativa.

No tocante às alegações de restrição indevida à competitividade em razão da especificação técnica, a área competente esclareceu que a tecnologia In-Mold Decoration (IMD) não possui caráter exclusivo, tratando-se de técnica amplamente difundida no mercado.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou direcionamento indevido no instrumento convocatório, tampouco motivo para reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo afastá-las no curso do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço o recurso interposto, por ser tempestivo, e, no mérito, julgo-o **NÃO PROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA, em consonância com a manifestação da área técnica.

Em razão disso, a presente manifestação deve ser submetida à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do item 9.5 do Edital.

Nos termos do que preconiza o artigo 86, II, do Decreto Nº 5352-R/2023, *ipsis litteris*:



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Turismo

Art. 86. Dos atos da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional no processo de licitação cabem recurso e pedido de reconsideração, na forma dos arts. 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021, observando-se, no recurso apresentado contra ato de habilitação ou inabilitação ou sobre o julgamento das propostas, as seguintes disposições:

[...]

II - o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos; (Grifo nosso)

Dessa forma, considerando a competência atribuída ao Subsecretário de Gestão Administrativa desta Secretaria de Estado do Turismo para análise e decisão de recursos administrativos interpostos em matérias sob a jurisdição desta pasta, necessário se faz a remessa dos autos à superior apreciação.

Ressalto que o recurso está devidamente instruído com os documentos necessários para subsidiar a análise, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade e ampla defesa previstos na legislação vigente.

Face ao exposto:

1. Com fulcro no artigo 86, II, do Decreto nº 5352-R/2023, remetam-se os autos à apreciação do Subsecretário de Gestão Administrativa, considerando a competência estabelecida para análise e deliberação do recurso administrativo;
2. Após decisão da autoridade superior, devolvam-se os autos à Agente de Contratação para o devido prosseguimento do feito.

Vitória/ES, 23 de abril de 2026.

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:34:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 16:34:05 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0Z9N7R>